

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

IGUA SANEAMENTO S.A., CNPJ n. 08.159.965/0001-33, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, Andar 11, Sala 2, Vila Olímpia – São Paulo/SP, CEP: 04547-005, neste ato assistida pelo(s) representante(s) infra-assinado(s);

IGUA SANEAMENTO S.A., CNPJ n. 08.159.965/0003-03, com endereço na Rua Santos Dumont, 79, Sala 39 e 45, Vila Ercília -São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.013-100, neste ato assistida pelo(s) representante(s) infra-assinado(s);

IGUA SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ n. 15.122.800/0001-52, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, 1507, Andar 11, Sala 2, Vila Olímpia – São Paulo/SP, CEP 04547-005, neste ato assistida pelo(s) representante(s) infra-assinado(s);

FLUXX.IA MEDICAO INTELIGENTE S.A., CNPJ n. 42.064.863/0001-72, com endereço na Rua Santos Dumont, 79, Sala 39 e 45, Vila Ercília – São José do Rio Preto/SP, CEP 15013-100, neste ato assistida pelo(s) representante(s) infra-assinado(s);

E

SINTAEMA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 43.556.877/0001-76, com endereço na Avenida Tiradentes, 1323, Ponte Pequena, São Paulo/SP, CEP 01102-050, neste ato assistido pelo(s) representante(s) infra-assinados;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente**, com abrangência territorial em **São José do Rio Preto/SP e São Paulo/SP**.

Disposições Gerais Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL/SALÁRIO NORMATIVO

O empregador aplicará piso salarial no importe de **R\$ 1.573,88 (um mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos)**.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2024, os empregados com salário até R\$ 11.999,99 (onze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) terão reajuste salarial de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), calculado sobre os vencimentos de abril/2024.

Parágrafo 1º - O reajuste salarial dos empregados com salário superior a R\$ 11.999,99 (onze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) será de R\$ 387,60 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

Parágrafo 2º - Do reajuste concedido serão compensadas as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas a partir de 1º de maio de 2023, exceto as que tenham decorrido de promoções, transferências, equiparações e término de aprendizagem.

Parágrafo 3º - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser pagas junto com os salários do mês em que assinado o presente Acordo ou no mês seguinte, caso não haja tempo hábil para a elaboração da folha de pagamento no próprio mês da assinatura, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

O empregador concederá adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado entre o 15º (décimo quinto) e o 20º (vigésimo) dia de cada mês e realizará o pagamento dos salários (saldos) do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, salvo em casos de força maior.

Parágrafo único - Na ocorrência de falha ou erro na folha de pagamento, adiantamento de salários, 13º (décimo terceiro) salário e férias, PLR etc., o empregador efetuará imediatamente a devida correção e providenciará o ressarcimento mediante a comunicação do ocorrido.

CLÁUSULA SEXTA - ENTREGA DOS HOLERITES, FORMAS E PRAZO

O empregador fornecerá comprovante de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados e o valor do FGTS e da contribuição previdenciária.

Parágrafo 1º - O empregador depositará todos os salários na véspera de feriados, sábados e domingos, quando o dia do pagamento coincidir com estes dias.

Parágrafo 2º - O empregador disponibilizará holerite de férias com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência ao início do gozo das mesmas.

Parágrafo 3º - O empregador garantirá que todos os depósitos e reflexos de natureza salarial, serão detalhadamente discriminados em holerite, conforme a legislação.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO TRABALHADOR APRENDIZ

O empregador pagará aos aprendizes o piso hora salarial de um salário mínimo nacional.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS SALARIAIS

Serão efetuados descontos em folha salarial e TRCT quando houver culpa ou dolo por parte do empregado nos termos do art. 462, §1º da CLT.

CLÁUSULA NONA - AVISO PREVIO PROPORCIONAL

Ao período de 30 (trinta) dias deverá ser acrescido, nos termos da Lei 12.506/2011, 03 (três) dias a cada ano trabalhado, limitado ao máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Fica a critério do EMPREGADOR optar:

- A. Pela indenização total do aviso prévio proporcional;
- B. Pela indenização apenas dos dias que ultrapassarem os 30 (trinta) dias iniciais do aviso prévio;
- C. Pelo cumprimento integral do aviso prévio proporcional.

Cumprir informar que a presente cláusula se encontra em conformidade com a jurisprudência majoritária.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE SOBREVISO

A todo empregado que ficar formalmente de sobreaviso, nos períodos, fora de sua jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento do adicional de sobreaviso equivalente a 1/3 (um terço) de sua hora normal, em relação ao respectivo nível salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As partes negociarão a concessão do programa de participação nos lucros e/ou resultados a ser celebrado por meio de acordo específico, observando o disposto na Lei 10.101/2000, de acordo com plano de metas e resultados proposto pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AJUDA DE CUSTO

O empregador custeará, dentro dos limites aprovados, todas as despesas decorrentes de hospedagem/estadia/pernoite e alimentação bem como as demais despesas necessárias e comprovadas, a título de ajuda de custo aos empregados convocados para prestação de serviços externos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA

O empregador obriga-se a fornecer aos seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção dentre as três alternativas abaixo:

REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A) Almoço completo

No local de trabalho; ou

B) Ticket refeição

No valor por dia de trabalho mínimo de R\$ 42,94 (quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos); ou

C) Ticket supermercado/vale supermercado/Alimentação/cheque supermercado

Em valor mínimo mensal equivalente ao que seria percebido de ticket refeição.

Parágrafo 1º - Este benefício não será devido aos trabalhadores com contrato de trabalho suspenso ou interrompido.

Parágrafo 2º - A partir de 01/05/2024 e durante a vigência deste ACT, em exceção ao disposto no parágrafo anterior e na hipótese de concessão do benefício previsto nesta cláusula na forma da alínea B) ou C) do caput, será assegurada aos empregados a sua concessão nas férias e às empregadas que se

afastarem durante a licença maternidade em valor equivalente aquele que o empregado receberia se estivesse trabalhando no período.

Parágrafo 2º - O empregador subsidiará o fornecimento da refeição/alimentação nas hipóteses desta Cláusula em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

Parágrafo 3º - O fornecimento deste benefício em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/1976.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

O empregador, mantendo plano de Assistência Médica, procede ao respectivo desconto dos valores não subsidiados conforme política de benefícios do empregador não superando o percentual de 40% do valor do benefício por vida.

Parágrafo 1º - A assistência médica poderá ser imediatamente suspensa quando da definição do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 2º - Fica o empregador autorizado ao desconto em folha de pagamento e após o retorno do empregado às atividades das parcelas correspondentes à participação do empregado em referidos benefícios. O desconto do saldo devedor será parcelado e cada parcela será limitada a 10% (dez por cento) do salário do empregado, podendo ocorrer o desconto integral sobre as verbas rescisórias no caso de rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O empregador oferecerá um plano de seguro de vida em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental, o qual poderá ser subsidiado pelo empregador, total ou parcialmente.

Parágrafo único - Fica o empregador autorizado ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado de no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor prêmio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

A empresa concederá garantia de emprego ou salário aos empregados que estejam no período de 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 Lei nº 8.213/91 (aposentadoria proporcional), desde que tenham 05 (cinco) anos contínuos de empresa, exceto nos casos de rescisão por justa causa ou encerramento da atividade, concessão, subconcessão, ou da própria sociedade.

Parágrafo 1º - Para os fins do previsto no “caput” desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, formalmente e por escrito, até 30 (trinta) dias contados da data de aquisição do direito a garantia de emprego, documento em que conste a contagem do tempo de serviço, atestado pelo INSS (CNIS ou outro documento oficial) comprovando o período estipulado ou carteira de trabalho atualizada, sob pena de perda do direito.

Parágrafo 2º - O aviso-prévio indenizado não será considerado para contagem de tempo, para fins de recebimento do benefício estabelecido no caput.

Parágrafo 3º - A indenização prevista nessa cláusula não será devida para os trabalhadores que obtenham novo emprego ou outra condição de segurado obrigatório da previdência social depois do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO APÓS BENEFÍCIO DO INSS

Aos empregados afastados por doença pelo INSS por período mínimo de 30 (trinta) dias consecutivos, o empregador garantirá emprego por 30 (trinta) dias, após o retorno ao trabalho, mediante a apresentação formal e por escrito da correspondente documentação do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas de 2ª feira a sábado serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), as trabalhadas aos domingos, feriados e dias já compensados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único – Tendo em vista as peculiaridades e essencialidade das atividades da empresa, a prorrogação da jornada de trabalho poderá ser ajustada para todas as atividades, observadas as normas de saúde e segurança no trabalho, nos termos do art. 611-A, XIII da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A compensação das horas normais de trabalho aos sábados poderá ser realizada de 2ª a 5ª feira, pela prorrogação da jornada com 1 (uma) hora a mais, sendo reduzida de uma hora nas 6ª feiras.

Parágrafo 1º – O regime de compensação poderá ser alterado para atender eventual necessidade de trabalho do empregador, comunicado aos trabalhadores com antecedência de 3 (três) dias.

Parágrafo 2º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação de horas normais de um dia, trabalhadas em outro, e não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 3º - Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados, serão estabelecidas escalas de revezamento, obedecendo o intervalo interjornada, segundo artigo 66 CLT.

Parágrafo 4º - Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, ou em dia feriado, expresso em lei, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do domingo ou feriado) será paga em dobro, sem prejuízo do DSR, a que alude o artigo 1º da Lei 605/49.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS / DIAS PONTES (FERIADOS)

O empregador poderá compensar inclusive no sistema de banco de horas os dias pontes de feriados, dias especiais como as segundas e terças-feiras carnavalescas e quarta-feira de cinzas ou quaisquer outros dias de interesse dos trabalhadores, incluídos no plano anual de compensação do empregador.

Parágrafo 1º - Quando o feriado coincidir com sábado já compensado, a empresa poderá alternativamente:

A) Reduzir a jornada de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação;

- B) Pagar o excedente, como horas extraordinárias, nos termos deste acordo;
- C) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes;
- D) Incluir em Bancos de Horas acordado com o sindicato, caso houver.

Parágrafo 2º - A empresa comunicará aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada; se no caso "C", será comunicado no início do ano vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

É facultada a empresa e desde já expressamente autorizado por este instrumento coletivo, a adoção do sistema de registro eletrônico de ponto alternativo – REP-A, constante da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único: A empresa poderá ainda adotar outros meios de controle de ponto, inclusive através de programas e aplicativos, nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

O excesso de jornada de um dia de trabalho poderá ser acumulado para ser posteriormente compensado pela redução total ou parcial da jornada de trabalho em outro dia.

Parágrafo 1º - Pela redução de jornada de trabalho ocorrida em um dia, ou em dias, haverá a correspondente compensação.

Parágrafo 2º - O sistema de crédito/débito será apurado no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º - No caso de haver crédito de horas do empregado ao final do período de 12 (doze) meses, o empregador se obriga a quitar, de imediato, as horas trabalhadas e creditadas, com adicional de 60% (sessenta por cento); no caso de haver débitos de horas do empregado e não ocorrendo a compensação no prazo previsto, as horas não compensadas poderão ser descontadas, observados os limites legais.

Parágrafo 4º - Os acréscimos ou reduções da jornada de trabalho serão administrados através do sistema "crédito/débito" e contabilizados em nome de cada empregado, obedecendo às seguintes condições:

1. Para as horas trabalhadas em dias úteis, cada hora será contabilizada como uma hora, como direito a receber;
2. Para as horas trabalhadas em dias já compensados, feriados ou domingos, cada hora será contabilizada como duas horas, como direito a receber;
3. Para as horas trabalhadas em dias úteis no horário noturno, das 22h00 às 5h00, cada hora será contabilizada como uma hora mais 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno, como direito a receber;
4. Para as horas trabalhadas em dias já compensados, feriados e domingos, em horário noturno das 22h00 às 5h00, cada hora será contabilizada como duas horas, mais o adicional noturno de 20% (vinte por cento).
5. Nas jornadas abaixo de 44h (quarenta e quatro horas) semanais, a diferença entre 44h (quarenta e quatro horas) e a jornada efetiva será debitada no Banco de Horas do empregado, para posterior

reposição, que ocorrerá a critério do empregador, feita na proporção de hora por hora, sem que isto implique em pagamento de horas extras, sempre respeitadas as condições fixadas neste instrumento.

Parágrafo 5º - Atrasos e faltas injustificadas não poderão ser contabilizadas, mas descontadas normalmente em folha de pagamento.

Parágrafo 6º - A ausência injustificada do empregado, previamente comunicado da reposição de hora reduzida, será considerada falta para todos os fins.

Parágrafo 7º - Os minutos trabalhados além do limite diário, bem como os minutos faltantes ao limite diário ou semanal respeitarão o disposto no art. 58, §1º da CLT.

Parágrafo 8º - O empregado dispensado pela empresa, com ou sem justa causa, ou que pedir demissão receberá o saldo positivo de banco de horas não compensado como horas extras, acrescidas do adicional previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, tanto para jornada de dia útil como para dia de domingo, feriado ou dia já compensado, com remuneração na data da rescisão.

Parágrafo 9º - Ocorrendo dispensa do empregado pelo empregador ou pedido de demissão formulado pelo empregado durante a vigência do Banco de Horas, em que o trabalhador seja devedor de horas de trabalho, será procedido o desconto das horas devidas na proporção de hora por hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESCALA 12X36

É facultado ao empregador adotar para todos os setores da empresa a jornada de trabalho em regime de escala de 12X36, com 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas corridas de descanso, dentre outras, sem redução de salário, já estando incluído neste horário o período de refeição de 1 (uma) hora.

Parágrafo único - O horário de trabalho mediante a escala de 12X36 já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devido ao empregado a dobra, em virtude do trabalho nos domingos, dias santos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias deverá ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS

As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato antecipadamente, nos termos da CLT.

O período de folga coletiva efetuado pela empresa ao final do ano poderá ser descontado no período de férias de cada empregado, para tanto a empresa dispensará seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR. Os empregados que tiverem esses dias compreendidos em suas férias e que tenham mais de 01 (um) ano de contrato na mesma empresa e não tiverem faltado ao trabalho, justificadamente ou não, no ano anterior à concessão, gozarão de bonificação especial referente ao não desconto no período de férias dos dias 24 e 31 de dezembro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Na semana que antecede as férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono na semana que antecede, e primeira parcela do décimo terceiro salário, quando solicitado pelo trabalhador, na forma da lei.

O empregado poderá pedir, com 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo das férias, a conversão de 1/3 (um terço) dos dias de férias, em pagamento, como estabelecido artigo 143 CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PREFERENCIAIS

A empresa deve dar preferência ao empregado estudante ou mesmo com filhos em idade escolar a opção de conciliar suas férias com as férias escolares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

O empregador não dispende de empregados que tenham como tarefa específica às de limpeza e conservação ferramental ou de “estações de tratamento” deverá possibilitar tempo para essas atividades de pelo menos 15 (quinze) minutos antes do término da jornada, sob pena de pagamento de horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VESTIÁRIO

O empregador poderá disponibilizar vestiário em sua sede para possibilitar aos empregados tomar banho e trocar de roupa. Entretanto essas atividades deverão ser realizadas fora do horário da jornada de trabalho e não serão consideradas para efeito de pagamento de horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - RISCO DE VIDA

A empresa fornecerá aos empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, como previstos na NR18 em seu item 18.23.

Parágrafo 1º - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o EPI de acordo com o preceituado na legislação vigente e treinamento recebido do empregador, bem como a zelar por sua conservação, respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os E.P.I.s em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo 2º - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROTETOR SOLAR

O empregador fornecerá, quando necessário, protetor solar aos trabalhadores expostos ao sol. O efetivo fornecimento, bem como o grau de proteção a ser disponibilizado deverá ser indicado pelo médico do trabalho quando dos exames médicos admissional ou periódico. Para tanto, serão levados em consideração o tipo físico e as funções que serão exercidas pelo trabalhador.

Parágrafo 1º – Sempre que houver alteração da função exercida pelo trabalhador, a necessidade de fornecimento ou não de protetor solar deverá ser reavaliada.

Parágrafo 2º - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o protetor recebido.

Parágrafo 3º - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - O fornecimento de uniforme de manga longa poderá ser utilizado para substituir a obrigação contida nesta Cláusula.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa reconhecerá os atestados médicos e odontológicos, observadas as disposições legais sobre o assunto, para justificativa das ausências ao trabalho, os quais deverão ser apresentados no prazo de até 5 dias contados do primeiro dia do afastamento ou ausência ao trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

O empregador fica obrigado a fornecer, gratuitamente, 2 (dois) ou mais uniformes aos seus empregados, conforme constante na NR18 em seu item 18.37.3, acrescido de blusas ou jaquetas, nas regiões mais frias.

Parágrafo único - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o uniforme de acordo com as normas da empresa. Somente poderão receber outro após 6 meses ou um ano, zelando por sua conservação, salvo exceções. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

O empregador disponibilizará todas as ferramentas, equipamentos e materiais adequados e necessários a execução do trabalho, sendo vedada a utilização de ferramental ou material de propriedade do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ACIDENTADO

A remoção do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio, de terceiros ou público na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente que requeira hospitalização o empregador comunicará o fato, imediatamente, à família do empregado acidentado.

Parágrafo 2º - Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência, em qualquer localidade do Município e/ou Estado em que se situa a base onde ele trabalha.

Parágrafo 3º - A empresa, conforme a NR.32, deve deixar à disposição dos trabalhadores, texto do PCMSO e PPRA, sempre que solicitado pelos trabalhadores e seus representantes bem como da inspeção do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

O empregador não se opõe a que todos os seus empregados, mesmo os recém-admitidos, se associem ao Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REUNIÕES DO SINDICATO NA COMPANHIA

O empregador possibilitará ao Sindicato a promoção de reuniões trimestrais com duração de 01 (uma) hora com o representante dos recursos humanos ou com quem este indicar, em locais apropriados de suas dependências, mediante calendário pré-estabelecido e aprovado.

Parágrafo 1º - As reuniões ocorrerão preferencialmente na última semana da primeira quinzena das 10h00 às 12h00.

Parágrafo 2º - Para participar dessas reuniões serão convocados no mínimo dois diretores sindicais, que deverão responder no prazo de 48 horas por modo eletrônico (e-mail entre sindicato e empresa).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACESSO À EMPRESA (LOCAIS DE TRABALHO)

O empregador permitirá o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato nos locais de trabalho, a cada dois meses, e, em casos excepcionais, com a prévia autorização do empregador, mais vezes, no primeiro ou no último período de cada turno, para procederem à associação dos trabalhadores interessados, podendo permanecer, no máximo, por 2 (duas) horas, devendo o Sindicato comunicar o empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. O acesso poderá ser feito em casos excepcionais com a prévia autorização do empregador e a devida justificativa do Sindicato dos Empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Ficará dispensado do trabalho e com direito a remuneração o empregado eleito como dirigente sindical para participação em reuniões do Sindicato da categoria, mediante a comunicação prévia de 2 (dois) dias à empresa.

Parágrafo único – A participação em Congressos, Cursos, Feiras, Simpósios, Seminários etc., permite a dispensa do empregado e a garantia a remuneração, desde que realizada com moderação. O empregado dirigente sindical poderá se ausentar no máximo por 3 (três) dias a cada 2 (dois) meses, devendo comunicar a empresa com 5 (cinco) dias de antecedência e apresentar comprovante de participação nos 5 (cinco) dias posteriores ao seu retorno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIA LIVRE - DIRIGENTE SINDICAIS

Nos termos do Precedente nº 83 do TST, asseguram-se frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregador se obriga a descontar dos empregados sócios ou não ao sindicato profissional, em folha de pagamento, contribuição assistencial no seguinte valor:

a) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em parcela única, com desconto na folha de pagamento do mês em que for aplicado o presente instrumento coletivo, respeitando desta forma a autonomia das assembleias, repassando os valores ao Sindicato até o décimo quinto dia útil após o desconto em folha pagamento.

b) O sindicato profissional garante o direito de oposição dos empregados, o qual, conforme definido em assembleia geral, poderá ser exercido de 24/06/2024 a 05/07/2024, através de carta escrita e de forma individual, entregue pessoalmente das 8h30 às 16h30 ou encaminhada à sede do Sindicato (Avenida Tiradentes, 1323, Ponte Pequena, São Paulo/SP – CEP 01102-050) pelos Correios, com AR (para efeitos de recebimento das cartas de oposição será considerada a data de postagem nos Correios), devendo ser entregue ao RH da empresa cópia da oposição e respectivo comprovante de postagem nos Correios.

c) O sindicato enviará à empresa a lista dos empregados que se opuseram a contribuição assistencial, para que não seja realizado o referido desconto.

d) O Sindicato profissional concorda em exonerar a empresa de qualquer responsabilidade para com os empregados em relação ao desconto efetuado, bem como obriga-se a ressarcir de imediato a empresa em razão de descontos que forem considerados indevidos pela Justiça do Trabalho ou, ainda, por representações e/ou obrigações de fazer pelo Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As matérias de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja, poderão ser afixadas no quadro de avisos do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica acordada entre as partes a estipulação de multa correspondente a um dia de salário normativo por empregado envolvido em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Acordo Coletivo, revertendo-se o benefício em favor da parte prejudicada.

Parágrafo 1º - Será o empregador notificado administrativamente pelo Sindicato para, no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação, cumprir a norma infringida, sob pena da multa descrita no caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - O Sindicato compromete-se a, obrigatoriamente, dar ciência da infringência e notificar à empresa infratora.

Parágrafo 3º - Se a obrigação de fazer for prejudicial a uma das partes, tal multa será revertida em favor do prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Nos termos do Precedente nº 41 do TST, o empregador encaminhará ao Sindicato cópia das Guias de Contribuição de Participação, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após pagamento.

Parágrafo único – O empregador enviará uma cópia da RAIS todos os anos para o sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REVOGAÇÃO

Ficam automaticamente revogadas as cláusulas normativas anteriores que não tenham sido expressamente acordadas e ou renovadas no presente Acordo Coletivo de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerá sobre a Lei e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo Sindicato profissional, nos termos dos artigos 611-A e 620 da CLT.

São Paulo, 11 de julho de 2024

FELIPE RATH FINGERL



Felipe Rath Fingerl

Péricles Sócrates Weber

IGUÁ SANEAMENTO S.A.(Matriz)

FELIPE RATH FINGERL



Felipe Rath Fingerl

Péricles Sócrates Weber

IGUÁ SANEAMENTO S.A.(Filial)

FELIPE RATH FINGERL



Felipe Rath Fingerl

Péricles Sócrates Weber

IGUÁ SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA



Murillo Oliveira Borges

Péricles Sócrates Weber

Murillo Oliveira Borges

FLUXX.IA MEDIÇÃO INTELIGENTE S.A.

José Antonio Faggian

José Antonio Faggian

SINTAEMA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO